



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2034664-52.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA CLAUDIA SILVEIRA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36828

Agravo interno nº 2034664-52.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Ana Claudia Silveira

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento - Suspensão do feito na origem em razão do determinado nos REsp nº 2.092.190/SP e 2.121.593/SP (Tema 1264 do STJ) - Alegação de que os pedidos não são afetados pelo tema repetitivo, de modo que seria desnecessária a suspensão do processo - Não acolhimento - Autora que pleiteia o reconhecimento de abusividade da divulgação de seus dados pessoais em plataformas de cobranças extrajudiciais - Inexistência do alegado distinguish - Relação da causa de pedir com os temas objeto da suspensão - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno tirado contra decisão monocrática proferido por este Relator que entendeu pela manutenção da suspensão do feito, pois o objeto da ação coaduna com a admissão do Recurso Repetitivo de Controvérsia no STJ, Tema 1264 e, assim, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

O recorrente alega que o assunto do processo não diz respeito ao tema tratado no Repetitivo. Não busca o reconhecimento da prescrição, mas, sim, a nulidade de ato jurídico em detrimento ao descumprimento à LGPD com indenização por danos morais. Insiste que a matéria dos autos não pode ser afetada pela decisão de suspensão, pois o objeto é diferente.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da parte contrária.

É o relatório.

O agravo interno não merece provimento.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que se trata de ação de obrigação de fazer, na qual o autor impugna apontamento em plataforma Serasa Limpa Nome, referente a suposta dívida vencida em fevereiro de 2019 (fls. 56-57).

Pouco importam os motivos pelos quais se propõe a ação, mas sim se estão presentes as condições objetivas definidas no incidente, que nada têm a ver com motivos ou razões pelas quais diz a recorrente ter proposto a demanda.

O pedido trata de exclusão do apontamento da plataforma em questão e encerra pretensão de pagamento de indenização por dano moral, declaração de nulidade de ato jurídico e exclusão de seu nome em plataforma de renegociação de dívidas, ou seja:

Pede na alínea “b” do pedido inaugural tutela de urgência para cessação de divulgação de suas dívidas prescritas em plataforma de responsabilidade da autora; Na alínea “f” do pedido, pretende indenização por danos morais; Na alínea “g”, condenação em obrigação de excluir todo e qualquer apontamento em cadastros de proteção ao crédito, ou em qualquer outra plataforma similar.

Apesar do alegado, não se verifica a distinção a que alude a agravante, pois o que a autora busca é exatamente o reconhecimento de abusividade decorrente da divulgação de seus dados pessoais, relativamente a dívida prescrita, em plataformas de cobranças extrajudiciais, com pedido de dano moral.

A suspensão está sendo rigorosamente observada, como se vê de recente julgado do STJ:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA AFETADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A questão tratada no recurso especial, referente à possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita e a consequente inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos foi afetada pela Segunda Seção desta Corte, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do acórdão de relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, prolatada no REsp nº 2.092.190/SP. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a afetação de recurso especial como representativo da controvérsia da demanda à Corte estadual a suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC. Precedentes.** 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes”. (EDcl no AgInt no REsp n. 2.123.899/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024) (g.n.).

Assim, deve ser mantida a decisão de suspensão proferida em primeiro grau, na esteira do que se tem decidido nesta Corte Bandeirante:

“Agravado de instrumento. Ação ordinária. Decisão agravada que determinou a suspensão da demanda até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Inconformismo externado pela autora sob alegação de que a matéria deduzida na demanda não se comunica com aquela discutida no citado incidente, já que versa sobre compartilhamento indevido de dados à luz da LGPD (Lei 13.709/18). Descabimento. Questionamento envolvendo cobrança de dívida prescrita e inserção em plataformas de acordo voluntário são temas que também integram a causa de pedir do dano moral. Hipótese que inequivocamente é abarcada pela matéria discutida no referido incidente. Suspensão que se impõe. Tema Repetitivo 1264 do e.STJ. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022882-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

“Agravado de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou a suspensão do feito em razão do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 e do Tema 1264 STJ. Alegação de distinção porque a causa de pedir da ação originária é a falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD. Impossibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança e de inserção de dívida prescrita em plataformas de negociação também integram a causa de pedir. Hipótese abrangida pelo Tema 1264 STJ. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062283-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SERASA LIMPA NOME - DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO FEITO - TEMA 1264 DO STJ - INCONFORMISMO - DESCABIMENTO - PARTE QUE SUSCITA VIOLAÇÃO À LGPD, MAS FUNDAMENTA SUA PRETENSÃO NA IRREGULARIDADE DA INCLUSÃO DE DADOS SOBRE DÍVIDA PRESCRITA - MATÉRIA A SER DIRIMIDA NO ÂMBITO DO TEMA REPETITIVO - SOBRESTAMENTO QUE É DE RIGOR - RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2345994-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

Logo, em se tratando de ação visando coibir cobrança em plataforma de dívidas prescritas, com pedido de dano moral, incide a suspensão.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

MENDES PEREIRA

Relator